

IMPUGNAÇÃO

**À CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG,
AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES E EQUIPE DE APOIO,**

REF.: COMPRA DIRETA (DISPENSA DE LICITAÇÃO) Nº 008/2025

A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20, com sede na Rua São Paulo, n. 1071, sala 603, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.170-907, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

A Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais - ALEGAL é uma Entidade de Classe e sem fins lucrativos, que congrega agências de Minas Gerais e tem por objetivo principal a união das agências e corretores especializados em diagramação e publicação de atos e matérias oficiais em veículos de comunicação, **favorecendo a plena aplicação do princípio da publicidade/transparência**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Representar ativamente as agências de publicidade legal, defendendo os interesses da classe, inclusive, juridicamente, esta é a missão da ALEGAL.

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO –

O procedimento de compras com dinheiro público tem por objeto a publicidade legal em jornal diário de grande circulação. Todavia, o presente certame é omissos em relação às cláusulas que poderiam contribuir com a boa contratação.

Nesta oportunidade, **a ALEGAL esclarece que não tem interesse comercial no presente feito**, eis que é uma entidade sem fins lucrativos e, por óbvio, não tem por objetivo participar da etapa competitiva e ofertar lances.

A impugnação, ora apresentada, tem por único escopo, contribuir com o processo de contratação com o dinheiro do povo, a partir da indicação das melhores práticas atinentes do singular mercado de publicidade legal, este é o mister estatutário da ALEGAL.

1 OMISSÃO DEFINIÇÃO DO OBJETO

De início, serve a presente para chamar especial atenção a grave omissão do Edital que aponta a contratação de jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO em nível estadual, **porém não trouxe os característicos dos jornais que poderão atender as demandas do órgão licitante.**

Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deve proibir a indicação de jornais de circulação limitada (regionais), sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital.

Oportunamente, faz-se constar o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Neste sentido, como salientou o Relator, **o objetivo da ampla publicidade é divulgar o certame da forma mais abrangente possível, de forma que possa participar da licitação um bom número de interessados e, conseqüentemente, de propostas.** (TC 676.822 – Cons. Rel. Elmo Braz – Sessão do Tribunal Pleno de 27/09/06 – MG de 11/04/07, p. 34) (não há negrito no original).

Destaca-se, também, o entendimento doutrinário já no âmbito da Nova Lei de Licitações:

Em relação à divulgação do jornal de grande circulação, a Lei impõe apenas que se trate de um periódico com circulação diária. Não há, como fazia a Lei n. 8.666/1993 (art. 21, III), a exigência de que se trate de um jornal de grande circulação no estado da federação e, se houver, no município. A NLLCA refere-se apenas a “jornal diário de grande circulação”. **Não há também uma definição precisa do que seja a “grande circulação”, mas deve a Administração optar pelo jornal que possa dar a maior divulgação possível**, considerando o público que se deseja alcançar. É preciso observar, ainda, que não há um limiar pecuniário para o qual se exija tal publicação. **Qualquer licitação, de valor baixo ou alto, vai requerer a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.** (OLIVEIRA, 2023)

A preocupação com a ampla publicidade é tamanha que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado recentemente para se manifestar sobre o tema e ratificar o risco de nulidade e direcionamento dos processos licitatórios que não tiveram seus avisos devidamente publicados:

A legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais precisa ser, ao máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social. [...]

No caso concreto, o regime jurídico de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) contempla **a obrigatoriedade de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação desde sua publicação**, em 1993 (art. 21).” (STF. ADI n. 6229, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em: 22.10.2019). (há negrito no original).

Por tal razão o art. 54, Parágrafo primeiro, da Lei Federal 14.133/21, exige que as matérias sejam publicadas em jornais oficiais e, também, em jornais DIÁRIOS de **Grande CIRCULAÇÃO**.

O órgão licitante não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais e em jornais diários de grande circulação. Este é o comando imperativo do dispositivo acima mencionado.

Todavia, deve definir o que será considerado jornal diário de grande circulação, através da circulação/tiragem mínima, comercialização dos exemplares (vendas avulsas e assinaturas) e disponibilização do mesmo conteúdo impresso na *internet*.

Eis a necessidade de alterar o Edital para indicar critérios objetivos para contratação dos jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais, **afastando da concorrência os jornais locais**, uma vez que a publicidade de atos referentes aos processos licitatórios em tais veículos **deixou de ser obrigatória**, por força decurso do prazo previsto no art. 175, § 2º, a saber:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 2º **Até 31 de dezembro de 2023**, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

2 DEFINIÇÃO DE JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Se valendo de sua *expertise* no ramo da publicidade legal, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal de grande circulação de forma clara e objetiva.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO e da comercialização de assinaturas (impressa e eletrônica), abrindo a concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são **veículos editados fora do Estado de Minas Gerais, que NÃO CIRCULAM através da**

comercialização de assinaturas, vendas em bancas e da disponibilização na rede mundial de computadores (*internet*).

A esse respeito, vale mencionar o disposto nos arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), **ambos dizem que é dever da Administração Pública facilitar o acesso à informação relativa à licitação através da *internet***. A referida norma orienta no sentido de que a informação solicitada deve ser viabilizada através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação (*internet*).

Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, **o jornal DIÁRIO a ser contratado para veicular as matérias legais deve:**

- 1 SER EDITADO E IMPRESSO EM MINAS GERAIS;

- 2 ter CIRCULAÇÃO/TIRAGEM mínima de 7.000 (sete mil) exemplares, com as devidas comprovações através de entidades verificadoras de circulação. Tais entidades são credenciadas pelo CENP (<https://www.cenp.com.br/verificacao-de-circulacao>);

- 3 ser acessível por todos os meios disponíveis no mercado (venda em bancas, comercialização de assinatura própria em formatos impresso e digital).

A respeito da comprovação de circulação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) considerou válida a exigência de certificado do Instituto Verificador de Comunicação (IVC) **OU POR OUTRO ÓRGÃO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO**, a saber:

[...] A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”. [...] (TCE-MG. Processo 1031596 – Denúncia. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Deliberado em 29/11/2022. Publicado no DOC em 15/12/2022).

Conforme inteligência da decisão acima, os licitantes deverão apresentar, como requisito de habilitação, a comprovação de grande circulação diária de jornal em nível estadual, por meio de Certificado emitido pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou por outra entidade equivalente, que são indicadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão (Fórum de Autorregulação do Mercado Publicitário). Vale ressaltar que o CENP regulamenta a atividade publicitária que, majoritariamente, é executada por agências de publicidade e não diretamente por veículos de comunicação.

A aferição da circulação deverá ser realizada por entidade que tenha reconhecida competência técnica para tal, conforme as normas do CENP, garantindo a transparência e a veracidade das informações prestadas pelos licitantes.

2.1 ADMISSÃO DE JORNAIS DIGITAIS

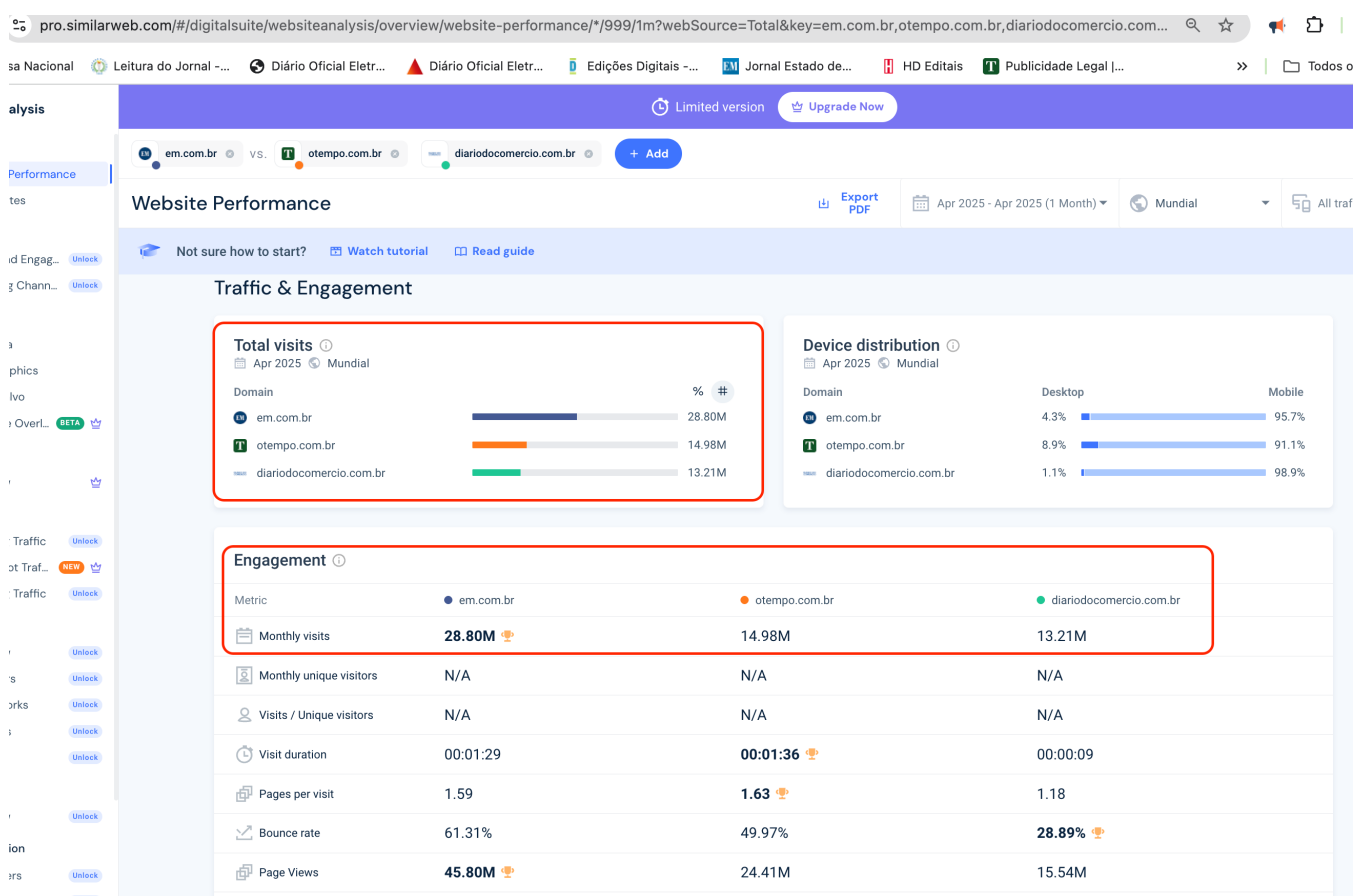
No contexto da evolução tecnológica e, mesmo que os jornais diários de grande circulação mineiros sejam multiplataforma (atuam simultaneamente em versões impressas e digitais), faz-se necessário o debate sobre a admissão de jornais digitais como meio válido de publicidade legal. Se forem acolhidas as propostas que contemplem apenas jornais digitais, essa admissão deve observar critérios objetivos que garantam a confiabilidade da veiculação.

Caso opte por acolher jornais exclusivamente digitais, **a administração pública deve definir parâmetros claros para a medição de audiência dos jornais online**, de forma a comprovar a eficiência da publicidade veiculada. Entre os requisitos sugeridos, inclui-se a necessidade de comprovação do número de visualizações auditáveis, com base em dados verificados por entidades independentes e certificadas.

Deve ficar afastada a utilização de medidores unilaterais (que bloqueiam acessos de terceiros), como *Google Analytics* ou *Webalizer*, lembrando que esses medidores contabilizam acessos não humanos (contam acessos de robôs).

Neste caso, poderão ser utilizadas as plataformas: SIMILARWEB, COMSCORE, SEMRUSH, IVC, PWC, BDO, **entre outras auditorias verificáveis e acessíveis por terceiros**.

Outrossim, faz-se mister destacar que a audiência no mundo digital, pela facilidade de acesso e custo reduzido, deve ser valorada em critérios qualitativos e quantitativos. Nessa senda, **há de ser reconhecido que as métricas quantitativas apta a definir o conceito de grande circulação em Minas Gerais são de 10 milhões de visualizações mensais**. Tal fato é corroborado quando se observa os números dos principais jornais mineiros: O TEMPO, DIÁRIO DO COMÉRCIO e ESTADO DE MINAS:



Fonte: https://pro.similarweb.com/#/digitalsuite/websiteanalysis/overview/website-performance/*/999/1m?webSource=Total&key=em.com.br,otempo.com.br,diariodocomercio.com.br

A cartilha da ANJ apresenta recomendações importantes sobre os característicos dos jornais digitais (<https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Regras-basicas-para-um-jornal-diario-de-grande-circulacao-no-Brasil-Lei-de-Licitacoes.pdf>), entre elas:

- 1 – Estar disponível de forma impressa, bem como possuir versão digital – com certificação digital da autenticidade;
- 2 – Ser editado, distribuído e atualizado de forma regular;
- 3 – Deve ser plural e não ser direcionado apenas para determinado nicho;
- 4 – A empresa jornalística deve ser constituída de acordo com o art. 222 da Constituição Federal e com o art. 1150 do Código Civil;
- 5 – Ser registrado como empresa jornalística e ter como objeto a edição de jornais, bem como ter na atividade preponderante um dos CNAEs – Código Nacional de Atividades Econômicas exemplificados a seguir: 5812-3/01: edição de jornais diários; 5822-1/01: edição integrada à impressão de jornais diários;
- 6 – O jornal impresso deve circular pelo menos 5 (cinco) dias na semana, em razão dos prazos de publicação dos editais; e o site do jornal também deve ser atualizado no mínimo 5 (cinco) vezes na semana;
- 7 – Possuir audiência mínima de acordo com a média dos jornais diários de grande circulação mineiros (Estado de Minas, O Tempo, Hoje em Dia, Diário do Comércio).

Tais especificações devem ser incorporadas ao Edital como critérios objetivos para a seleção dos jornais digitais aptos a participarem do certame.

3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, pede-se:

- 1 Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a imediata SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPRAS E POSTERIOR ALTERAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, a fim de que seja apresentada **melhor definição do objeto relativo ao Jornal de Grande Circulação, pois**, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: **ter edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação de 7.000 exemplares por dia (devidamente comprovada por relatórios de auditorias de circulação) e comercializar exemplares avulsos e assinaturas em formato impresso e digital;**

- 2** Sendo admitida a indicação de jornais digitais nas propostas, que seja determinado o cumprimento dos critérios de medição de audiência auditáveis (com o mínimo de 10 milhões de visualizações) e o afastamento de medições unilaterais, em conformidade com as diretrizes da cartilha da ANJ (Associação Nacional de Jornais).

Nesses termos, pede e espera acolhimento da presente impugnação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025



**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL**

CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20.

P.P. José Valdevino Campos – Presidente

Estevão Motta Bucci
OAB/SP 209.742